



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO/COMLIC

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO – ASP TECNOLOGIA DE SISTEMA LTDA.

PROCESSO Nº 1158/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2020

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do instrumento interposto

1.1.1. Trata-se de impugnação apresentada em 31 de julho de 2020 às 11h47m, pela empresa ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 08/2020 da Câmara Municipal de Santos.

1.2. Da tempestividade

1.2.1. O artigo 14 do Ato da Mesa da Câmara Municipal nº 6/2019 c/c o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o Pregão na sua forma eletrônica, dispõe que até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

“Art. 14. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

1.2.2. Desta forma, e considerando a data final de entrega das propostas é 31 de julho de 2020, tem-se que o pedido é tempestivo, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. A impugnante alega, em síntese, vício no instrumento convocatório, solicitando a reformulação do Edital, os seguintes fundamentos:

1. item 10.20 – SUBJETIVIDADE NA ESTIPULAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

2. ITEM 11.5.5 E PORTARIA 100/2020 – DA INDEVIDA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO AVALIADORA

3. ITENS 12.5.2.1. E 12.7.4 – ILEGALIDADES NOS CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DE ATESTADOS

4. ITENS 3.2 E DO TERMO DE REFERÊNCIA – DO DESVIRTUAMENTO DO PREÇO ORÇADO FRENTE À INSERÇÃO DE FUNCIONALIDADES NO EDITAL PUBLICADO

Página 083 (Item 5.4) e 127 (Item 5.4 – em repetição) – 5.4. PATRIMÔNIO COM CONTROLE DA MOVIMENTAÇÃO POR CÓDIGO DE BARRAS E/OU QR CODE ESPECIFICAÇÃO OPERACIONAL

Página 119 (Item 5.1.7.) – Alínea “a” – COMPRAS E LICITAÇÕES – PLATAFORMA DE COTAÇÃO DE PREÇOS EM



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO/COMLIC

AMBIENTE WEB

3. DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2020

3.1. O Pregão Eletrônico nº 08/2020, tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de plataforma sistêmica utilizando linguagem de programação WEB, e banco de dados de utilização livre, a plataforma deverá atender ambiente multiusuário entre diversas áreas da Câmara Municipal de Santos, em atendimento a diversas normas legais e sistema IV AUDESP (Auditoria Eletrônica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo)– fase IV, incluído os serviços de implantação, capacitação de servidores, suporte técnico e manutenções corretivas e atualizações necessárias nos respectivos módulos contidos na plataforma de acordo com as especificações detalhadas no Anexo I - Termo de Referência e seus anexos.

4. DA ANÁLISE

4.1. - 1. ITEM 10.20 – SUBJETIVIDADE NA ESTIPULAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

4.1.1. A impugnante alega que o item 10.20. do Edital está subjetivo ao prever a expressão “a critério do Pregoeiro aceitar através do e-mail pregão@camarasantos.sp.gov.br”, contudo, melhor interpretação precisa ser dada, senão vejamos:

“ ...

10.20. A proposta comercial atualizada do licitante vencedor da disputa de lance, observado o constante nos Anexos deste ato convocatório, e os documentos complementares relativos à habilitação, deverão ser encaminhados em campo próprio do Sistema “BLL Compras”, no prazo de até 3 (três) horas, podendo justificadamente, a critério do Pregoeiro aceitar através do e-mail pregao@camarasantos.sp.gov.br, desde que os envie no curso da própria sessão pública e antes de ser proferida a decisão sobre a habilitação, sob pena de desclassificação/inabilitação, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste ato convocatório.

10.20.1. Entende-se por documentação complementar, além da proposta atualizada após a fase de lances, bem como quaisquer documentos que o Pregoeiro entender necessários para esclarecimentos de dúvidas até a data e o horário estabelecido para reabertura da sessão pública, bem como declarações do item 12.7 (Outras Declarações e Comprovações).

(...)”

4.1.2. O parágrafo 9º, art. 16 do Ato da Mesa nº 6/2019 c/c o art. 25 e seguintes do Decreto Federal nº 10.024/2019 prevê que os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO/COMLIC

confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo mínimo de 2 (duas) horas.

4.1.3. A Administração por discricionariedade estabeleceu o prazo de 3 (três) horas para envio da referida documentação complementar, ressalte-se ainda, que o *caput* do artigo 16 reza que o referido envio deve ser realizado *exclusivamente por meio do sistema*.

4.1.4. Portanto, não resta dúvida com relação ao envio de documentos, contudo, se trata de sistema informatizado, em que há possibilidade de instabilidade, por essa razão, a Administração optou por inserir o permissivo de recebimento da documentação complementar via e-mail, desde que devidamente fundamentado.

4.1.5. Com relação ao item 10.20.1. do edital a Administração esclareceu ainda o que seria a documentação complementar, nos estritos termos do § 3º, art. 43 da Lei 8666/1993, ou seja, a faculdade do Pregoeira, em qualquer fase da licitação, promover a diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, bem como, nos termos do item 12.2.3, alínea "b" do Edital.

4.1.6. Portanto, não há que se falar em subjetivismo ou ampliação da discricionariedade aplicada ao crivo do Pregoeiro, mas sim, em poder/dever, de promover as diligências necessárias a fim de esclarecer ou complementar a instrução processual, nos estritos termos legais.

4.2. 2. ITEM 11.5.5 E PORTARIA 100/2020 – DA INDEVIDA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO AVALIADORA

4.2.1. Assiste razão da impugnante ao citar o item 11.4 do Edital, com relação a Prova de Conceito e sua avaliação pela Comissão devidamente constituída pela Portaria nº 100/2020. Contudo, a impugnante faz uma miscelânea no que se refere a Equipe de Apoio ao Pregoeiro e Comissão Técnica.

4.2.2. O conceito de Comissão encontra-se previsto no art. 6º, inc. XVI, da Lei 8.666/93, segundo o qual, para efeitos da aplicação da lei, as Comissões criadas pela Administração podem ser permanentes ou especiais, tendo por função essencial o recebimento, o exame e o julgamento de todos os documentos e procedimentos relativos aos certames licitatórios e ao cadastramento de licitantes:

"Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se: (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO/COMLIC

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes."

4.2.3. A doutrina administrativista costuma identificar, como funções das Comissões, as mais variadas atividades. Toshio MUKAI, por exemplo, afirma que a Comissão permanente "...tem atribuições genéricas, no sentido de que todas as licitações cujos objetos não sejam especializados ou que sejam sobre assuntos corriqueiros e normais sejam de suas atribuições".¹ Já a Comissão especial, segundo o autor "... é nomeada para julgar licitações cujo objeto seja constituído por coisas especiais, que demandem conhecimentos específicos para o julgamento"

4.2.4. Conforme bem apontado pela impugnante, o art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2002, reza que a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação o pregoeiro e sua respectiva equipe, sendo esta composta em sua maioria por servidores ocupantes de cargo.

4.2.5. A Administração zelosa pelas atribuições e competências, em 12 de setembro de 2019, nomeou como Pregoeira da Câmara Municipal de Santos, a servidora Jaqueline Marco do Nascimento – Registro Funcional nº 33.771-7, e em, 18 de setembro de 2019 as servidoras Cynthia Fagundes de Oliveira Pimentel – Registro Funcional nº 35.000-9 e Marilda Alves – Registro Funcional nº 33.779-0, ambas servidoras de carreira.

4.2.6. Esclarecida a legitimidade da Equipe de Apoio, passaremos a esclarecer o papel da Comissão Técnica Avaliadora da Prova de Conceito, a Portaria nº 100/2020, impugnada pela licitante. Outrossim, a referida portaria é clara ao definir as atribuições da referida comissão, ou seja, constituída transitoriamente para julgamento da prova de conceito, composta pelo Diretor de Tecnologia da Informação, Chefe da Divisão de Sistema de Informação e o especialista, Sr. Rafael Sarago Moura.

4.2.7. Ressalte-se que, conforme manifestação da Diretoria de Tecnologia da Informação às fls. 1346/1348, a contratação do especialista se justifica em razão da Administração não possuir dentre seu quadro de servidores, um analista de sistemas para acompanhamento do certame em conjunto com os usuários do sistema.

¹ 1 MUKAI, Toshio. Licitações e Contratos Públicos. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 111.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO/COMLIC

4.2.6. A Lei nº 8.666/1993 em seu inciso II, artigo 13, permite que a Administração contrate profissionais especializados para realização de serviços técnicos profissionais, em especial, neste caso, pareceres, perícias e avaliações em geral, nos termos do Processo Administrativo nº 1387/2019.

4.2.7. Corroborando ainda, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, já se manifestou quanto a comissão técnica especial de avaliação, no TC-009115.989.20-4, no sentido de que, há necessidade de designação prévia da Comissão Técnica Especial, o que de fato foi realizada através das Portarias nº 100 e 123, ambas de 2020.

4.2.8. Desta forma, não assiste razão a impugnante.

4.3. 3. ITENS 12.5.1. E 12.7.4 – ILEGALIDADES NOS CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DE ATESTADOS

4.3.1. O instrumento convocatório exige a apresentação de atestado de bom desempenho anterior em contrato da mesma natureza e porte, fornecido por pessoa jurídica de direito público e privado, nos termos do item 12.5.2.1. do edital, nos termos do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993.

4.3.2. A Administração, em qualquer licitação, tem o direito de se assegurar da idoneidade, da capacidade operacional e da regularidade relativa à constituição das pessoas jurídicas candidatas ao certame licitatório. O estabelecimento de exigências visa à comprovação dessas condições situa-se na margem da discricionariedade deferida ao agente do Poder Público.

4.3.3. Ressaltando-se que as exigências não podem ultrapassar os limites legais concernentes a essa comprovação.

4.3.4. A súmula nº 24 do Tribunal do Contas do Estado de São Paulo, permite a exigência de comprovação da qualificação operacional, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares em quantidades razoáveis consideradas entre 50% a 60% da execução pretendida.

4.3.5. Ora, a Administração não impôs quantificação mínima ou máxima, haja vista, que a qualificação técnica será analisada na Prova de Conceito, limitando-se a pedir atestado de prestação de serviço em contrato com a mesma natureza e porte, deixando de informar o percentual.

4.3.6. Quanto ao modelo Anexo IV, informa que se trata de mero modelo, podendo a licitante entregar outro, desde que atenda as condições estabelecidas no Edital.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO/COMLIC

4.3.7. Desta forma, para que não haja qualquer dúvida no certame, o tópico será retificado para dar mais clareza.

4.4. 4 – ITEM 3.2. E DO TERMO DE REFERÊNCIA – DO DESVIRTUAMENTO DO PREÇO ORÇADO FRENTE À INSERÇÃO DE FUNCIONALIDADES NO EDITAL PUBLICADO

4.4.1. Conforme informado e ratificado pelo setor competente às fls. 1343/1344, foram enviados e-mails para a impugnante no sentido de orçar e posteriormente dar ciências das alterações administrativas no Termo de Referências.

4.4.2. Por equívoco, o segundo e-mail (junho/2020) não foi anexado o arquivo corretamente, divergindo do Anexo I da peça editálicia.

4.4.3. Outrossim, conforme manifestação da referida Divisão:

“... Página 083 (Item 5.4) e 127 (item 5.4 – em repetição) – informamos que com relação ao código de barras e/ou QRCode especificação operacional, a referida especificação já constata no primeiro Termo de Referência às fls. 2 do documento, bem como, é opcional haja vista a expressa e/ou.

Página 119 (item 5.1.7) – Alínea “a” - ... plataforma de cotação de preços em ambiente WEB – a referida especificação já constava do primeiro Termo de Referência enviado à fl. 13.

Diante do exposto, verifica-se que houve um equívoco no envio do arquivo, contudo, em nada prejudica o valor orçado.

(...)”

4.4.4. Desta forma, não houve qualquer prejuízo nas as especificações técnicas do referido termo, conseqüentemente, não acarretando qualquer prejuízo à Prova de Conceito, bem como ao valor estimado pela Administração.

5. ANÁLISE DO MÉRITO

5.1. Reputando as análises e manifestações do Setor Técnico – Diretoria de Tecnologia da Informação e Divisão de Compras e Licitações, que esta Pregoeira, adota parcialmente como fundamento para decidir e, considerando



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO/COMLIC

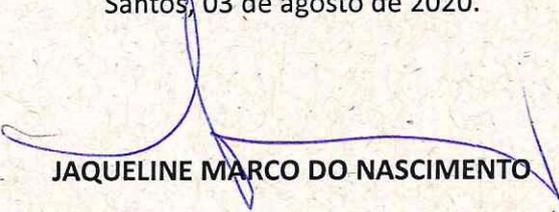
que as condições determinadas no instrumento convocatório, ora questionadas, encontram-se exaustiva e fundamentalmente justificadas, resta comprovado que à Impugnante, assiste razão parcialmente.

6. DECISÃO

6.1. Pelos motivos acima elencados DECIDE-SE PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL da impugnação apresentada, razão pela qual haverá retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2020 e seus anexos.

6.2. Outrossim, a Sessão Pública do dia 05/08/2020 está suspensa *sine die*.

Santos, 03 de agosto de 2020.


JAQUELINE MARCO DO NASCIMENTO
PREGOEIRA


CYNTHIA FAGUNDES DE OLIVEIRA PIMENTEL
EQUIPE DE APOIO

MARILDA ALVES
EQUIPE DE APOIO